



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018, REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, realizou-se na Câmara Municipal de Caçapava, no Plenário "Vereador Fernando Navajas", no prédio sito na Praça da Bandeira, no. 151, a 1ª Audiência Pública para avaliação do **Projeto de Lei Complementar Nº 06/2018**, de autoria do Prefeito Municipal, Fernando Cid Diniz Borges, que institui o Programa de regularização fundiária urbana no município de Caçapava e dá outras providências. - **ABERTURA** - Às nove horas foram constatadas as presenças dos vereadores: Marcelo do Prado, Jean Carlo Romão, Reinalma Montalvão, José Carlos Ferreira, José Jaime Costa. O Senhor Presidente, vereador Lúcio Mauro Fonseca, chegou logo após a chamada. **O Senhor Glauco Jannuzzi, Presidente da Comissão de Obras**, excepcionalmente abre os trabalhos até a chegada do Presidente; toma assento à Mesa para conduzir os trabalhos e diz que a presente audiência tem por finalidade o cumprimento do disposto no artigo 35, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Caçapava e artigo 140/A do Regimento Interno, garantindo e incentivando a participação popular durante o processo legislativo de apreciação do Projeto de Lei Complementar Nº 06/2018. Diz que serão expostos os motivos da proposta, bem como o esclarecimento sobre as dúvidas e as anotações de reivindicações do público, especificamente sobre o tema do projeto. (o vereador Lúcio assume a condução dos trabalhos). Convida o representante do Executivo, Engº Alexandre Diniz, **Diretor de Planejamento**, para fazer a explanação do **Projeto de Lei Complementar Nº 06/2018** - de autoria do Prefeito Municipal, Fernando Cid Diniz Borges, de autoria do Prefeito Municipal, Fernando Cid Diniz Borges, que institui o Programa de regularização fundiária urbana no município de Caçapava e dá outras providências. Procede a leitura do ofício que encaminha o projeto e diz que a lei de regularização fundiária de Caçapava segue a lei federal, do ano passado, que era um decreto da Presidência da República. Diz que é uma lei bastante ampla e no seu artigo 2º, trata da regularização fundiária – urbana e rural. Procede a leitura do referido artigo. Discorre sobre o assunto. diz que a lei apresentada pelo Executivo segue a referida lei federal, em muitos casos são idênticas. (vai explicando o projeto, folha por folha, que é apresentado no data-show do Plenário). Menciona que se trata de uma lei complexa e longa e que está aberto a sugestões. **Franqueada a palavra aos vereadores: A Senhora Reinalma, com a palavra**, questiona o capítulo 2, parágrafo 5º - que confirma o que ele falou. Diz que o artigo 10 também complementa o que ele falou. **O Senhor José Carlos Ferreira, com a palavra**, questiona se quando a lei for aprovada, a regularização será imediata, ou será preciso ser provocada para que a área seja regularizada. **O Senhor Alexandre, com a palavra**, diz que vai ser regularizada e que o bairro do Perinho já está em andamento. Comenta que o processo é extremamente burocrático. Esclarece que quando há interesse social, o município é quem irá provocar sua regularização. Para as áreas de interesse específico, não. Acrescenta que os interessados devem buscar a regularização, com a aprovação da matéria. Comenta que o trabalho de geoprocessamento está ajudando muito nessa situação. **O Senhor Jean Carlo Romão, com a palavra**, questiona sobre o emplacamento de áreas. Diz que, após a aprovação da matéria, essa situação não será mais permitida. Questiona o que pode ser feito para que os munícipes não sejam prejudicados. **O Senhor Alexandre, com a palavra**, diz que tal situação um dia irá acabar, mas que entende que deve haver



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

42
3

que deve haver um período de transição para que todos se adequem. Sugere a apresentação de uma emenda para criar o período de transição. **A Senhora Reinalma, com a palavra**, sugere que a prefeitura faça a emenda, mencionando os loteamentos já existentes. Tece considerações sobre o assunto. **O Senhor Alexandre, com a palavra**, diz que a questão do emplacamento, hoje, é dado apenas aos locais onde contam com água e luz. Discorre sobre o assunto. Diz que a questão é pertinente. **O Senhor Lúcio Mauro e o Senhor Alexandre** debatem sobre o funcionamento da secretaria municipal de planejamento e meio ambiente, mais especificamente sobre a estrutura e funcionamento do departamento de planejamento - que não está abandonado. **A Senhora Secretaria de Finanças, estando presente, faz uso da palavra**. Diz que a situação financeira do município é muito séria e discorre sobre o acúmulo de funções que os servidores estão desenvolvendo. **O Senhor Lúcio Mauro, com a palavra**, faz críticas à administração. **O Senhor Alexandre, com a palavra**, garante que a atualização da planta genérica vai andar Caçapava pare de ser mantida por pessoas de baixa renda. Garante também o programa de geoprocessamento para o IPTU. Esclarece que são projetos que andam em conjunto e precisam ser aprovados. Diz que, caso os projetos sejam aprovados e o dinheiro começar a entrar no município, se nada acontecer de melhor, daí entende que a Câmara pode cobrar dele e da prefeitura. **A Senhora Secretaria de Finanças** faz considerações sobre o assunto mencionando que é o momento de virada da administração. **O Senhor Marcelo do Prado, com a palavra**, solicita que seja apresentado um exemplo de interesse social e um de interesse específico dentro da cidade. **O Senhor Alexandre, com a palavra**, diz que a FRACESP é um exemplo de interesse específico e o Santa Luzia é social. Diz que tem a listagem dos loteamentos irregulares. Esclarece que para ser social necessariamente tem de ter um laudo da Cidadania comprovando que é social. Diz que o loteamento específico o órgão interessado vai provocar a regularização. Menciona que já foi acertado que o que está mais fácil para fazer vai começar a ser regularizado. Registra que na próxima audiência já terá pré-definida as áreas prioritárias para sua regularização. Não pode dar um prazo, mas garante mais agilização. Para os prioritários o início será imediato. Menciona que na próxima audiência irá discutir as áreas prioritárias e possíveis prazos e viabilidade. Todos conversam sobre os assuntos abordados. **O Senhor Marcelo do Prado, com a palavra**, fala sobre o artigo 8º - quando é empreendedor. Fala do Eldorado - social. Fala sobre o artigo 11 e seu inciso III. **O Senhor Alexandre, com a palavra**, diz que a legislação federal é específica de que área social é de baixa renda. E, sendo identificada como social, o município dará andamento. Os dois debatem sobre o assunto. **A Senhora Reinalma, com a palavra**, solicita que na próxima audiência traga a relação das áreas irregulares. **O Senhor Marcelo do Prado, com a palavra**, quer uma explicação e definição mais clara sobre área social e específica. Debatem sobre o assunto. **O Senhor Presidente franqueia a palavra ao público inscrito** e não há manifestação. Nada mais havendo a tratar, **o Senhor Presidente** agradece a presença de todos e declara encerrada a presente audiência pública, às onze horas, sendo esta ata lavrada. Eu, Denise Gonçalves, a redigi e a digitei.

Lúcio Mauro Fonseca
Presidente



Município de Caçapava
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

Audiência Pública

Programa de Regularização Fundiária Urbana do Município

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 24 de setembro de 2018

Ofício nº 393/2018

Caro Sr. Presidente
Senhor Presidente
Pesa
Assunto: Ofício nº 393/2018
Assunto: Ofício nº 393/2018
Assunto: Ofício nº 393/2018

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar que *Institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana no Município de Caçapava, e dá outras providências*, para que seja levado a apreciação e aprovação por Vossa Exceléncia e seus Dignos Pares.

Tal propositura se faz necessária para disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos parcelamentos irregulares presentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes.

Em linhas gerais, a Regularização Fundiária é conceituada como sendo o processo que inclui medidas judiciais, urbanísticas, ambientais, sociais e jurídicas com a finalidade de integrar assentamentos irregulares ao contexto legal das cidades.

A informalidade urbana de assentamentos irregulares ocorre em quase totalidade das cidades brasileiras, e não é diferente no nosso Município de Caçapava que ao longo das últimas décadas se vê todo que enfeitar essa temática em toda a região da cidade. Apesar do esforço realizado pela Administração Pública, encontram-se pendentes muitos processos ligados à regularização fundiária impediendo os moradores de se tornarem proprietários legítimos das unidades habitacionais onde vivem.

Ora, morar irregularmente significa estar em condição de insegração permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

Assim, a fim de combater tal situação, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à

Município de Caçapava

Estado de São Paulo

população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para a regularização fundiária das áreas irregularmente ocupadas quando da REURB Social e, ainda, meritória e regulamentar a REURB Específica.

Por detrás disso, além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, referido projeto fundiário intervirá positivamente na gestão do território urbano, já que, regularizados, os lotamentos passam a fazer parte das estruturas municipais, proporcionando ao município endereço e permitindo, por conseguinte, o acesso a serviços públicos essenciais.

Dentre do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei Complementar apreciado, votado e aprovado, em regime de urgência, por essa E. Casa de Leis.

Valhume do encargo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração,

FERNANDO CIRIÚS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Lázio Mauro Fonseca
Presidente da Câmara Municipal
NESTÁ

RE: CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 20 – FONE: PABX (011) 3654-6660 - FAX (011) 3654-6660
CIP 12.2366-659
CNPJ 15.169.506/0001-21

RE: CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 20 – FONE: PABX (011) 3654-6660 - FAX (011) 3654-6660
CIP 12.2366-659
CNPJ 15.169.506/0001-21



Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 10 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 759, de 2016
(Promulgação de Parecer vetado)



Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Séção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

g7

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

Município de Caçapava

Estado de São Paulo



Município de Caçapava

Estado de São Paulo



fundiria em qualquer das modalidades da REURB, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desamortecida de propriedade de direitos reais, pravas ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de urgente, exceto quando disserem respeito ao próprio regularizado.

XII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre bens ou fração ideal de terras públicas ou privadas, sem nenhuma utilização informada.

§ 2º A constatação da existência do assentamento informal ou do parcelamento do solo irregular se fará mediante identificação da área pela fiscalização municipal e/ou a requerimento dos legitimados, conforme previsto no artigo 15 desta Lei Complementar.

§ 3º A condução dos processos de Regularização Fundiária Urbana se dará sempre com o acompanhamento e direcção da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 4º, Parágrafo único: o Município poderá dispensar as exigências referentes ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamando dos lotes regularizados, assim como a outros padronamentos urbanísticos e edifícios, desde que assegurada a incompatibilidade pública, a sodade e qualidade de vida e a função social da propriedade.

§ 5º Aplicar-se-ão dispositivos desta Lei Competentes aos imóveis localizados em terreno rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior àquela estabelecida de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.859, de 12 de dezembro de 1972, a qual cobra o Sistema Nacional de Cadastro Rural, posterior ao objeto da REURB desde que com uso e características rurais.

Art. 4º A partir da data de identificação da área e constatação de parcelamento irregular pelo Departamento de Planejamento e Urbanístico, ou da solicitação da REURB por aplicação dos legitimados, será emitida certidão de constatação de parcelamento irregular.

§ 1º Após a emissão da certidão emitida no caput deste, ficará vedado o cadastramento irregular pelo Departamento de Planejamento e Urbanístico, aprovadores de projeto, ou qualquer nova constituição, até a finalização da regularização do parcelamento.

§ 2º Após a emissão da certidão emitida no caput deste,

deverá ser colocado placa de identificação do módulo em local de destaque e, no

entanto, o beneficiário deve apresentar a documentação necessária para a regularização.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655



Município de Caçapava

Estado de São Paulo



modo a ser definido por normativo municipal; sendo que este será emitido pelo município na REURB-S e pelo respectivo caso de REURB-E.

§ 3º A classificação de interesse Social ou Específico visa exclusivamente à identificação das responsabilidades pela implementação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao recadamento do direito à gratuidade das casas e empregamentos institucionais e regularizadas em favor dasqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 4º Apesar da REURB-S, a regularização fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, fornecedor ou representante de moinho urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse em frontalidade de moinho urbano com a mesma frontalidade, ainda que situado em nucleo urbano distinto e;

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não-residencial, seja reconhecida pelo poder público a interesse público de sua ocupação;

§ 5º Não serão concedidas as condições do § anterior, ao beneficiário da REURB-S, sem considerar a legitimidade de posse, ficando as suas contestações a conversão em aquisição de direito real de propriedade.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Séção I - Da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social

Art. 5º A Divisão de Habiliação será responsável pela organização das equipes de serviço da REURB-S, instituída pelo Município, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

Art. 6º A legitimada fundiária constitui forma pública, exclusivamente no âmbito da REURB, à qual que atende em área urbana, como sua unidade fundamental com destino a urbanizar integrante de núcleo urbano consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na REURB-S, a legitimada fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

RG 12.328.655

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

REURB - CÂMOS DE MOURA, 29 - FONE: PABX (011) 3655-3100 - FAX (011) 3655-3100
CEP 04210-000

CNPJ: 42.518.500/0001-21

CPF 112.228.655

<p

Município de Caçapava

Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

Município de Caçapava

Estado de São Paulo.

Município de Caçapava

Estado de São Paulo.

Município de Caçapava

Estado de São Paulo.

I - o beneficiário não seja concessionário, terceiro no proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimidade de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em nucleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público e interesse público da sua ocupação;

§ 1º. Parágrafo único. Considerada a existência de ato urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação ou sustentável ou de proteção de mananciais definidas pelo Estado, Estados ou Municípios, a REURB observará, também, o disposto nos arts. 42 e 65 da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, hidece na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhores ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de competências ambientais, quando for o caso.

Art. 8º. Na Regularização Fundiária Urbana de interesse social REURB, cabe ao Poder Executivo Municipal, quando indispensável, em seu consentimento ou pronunciamento, observada a legislação complementar vigente, a implementação:

I - da sistema viário;

II - da infraestrutura básica;

III - da edificação comunitária e áreas verdes;

IV - a provisão habitacional em casos de remoção; e

V - a recuperação ambiental das áreas objeto de remoção;

§ 4º. Na REURB de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do nucleo urbano informal regularizado por meio da Regularização fundiária.

§ 5º. Nos casos previstos neste artigo, o poder público encarregado a CRH - Conselho de Regularização Fundiária - para registro mediante da aquisição de propriedade, dispensadas a apresentação de título individualizado e as opções da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua desida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º. Poder o poder público atribuir domínio adquirido por regularização fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 7º. Observadas as normas previstas nessa Lei Complementar, nômela que dispõe sobre o saneamento, o uso e ocupação do solo urbano e demais normas municipais pertinentes, o projeto de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social poderá definir parâmetros urbanísticos e identificá-los o poder Executivo Municipal deve exigir deles a implementação das obras

Art. 9º. O poder público responsável pela implementação das obras

Art. 10. Sendo o responsável pela implementação das obras

Art. 11. A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente será responsável pela classificação das malhas nome REURB. Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico por bairros e prédios ou a requisição de quaisquer dos imóveis, a partir da emissão da certidão de constatação de parcelamento irregular, a análise e aprovação de Projeto seguidos, na tramitação processual da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, sendo que, na REURB, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, as limites da legislação de referência, as representadas pela:

I - Implementação dos sistemas viários;

II - implementação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso;

III - implementação das iniciativas de urbanização e compreensão urbanística é ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso;

§ 1º. As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB.

§ 2º. Os responsáveis pela adoção de medidas de contenção e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB.

§ 3º. A autoridade licenciadora deverá exigir compatibilidade e compensações urbanísticas e ambientais que integram termo de compromisso, firmado perante as autoridades licenciadoras, ao qual se garantirá força de título executivo extrajudicial.

§ 4º. O título de legitimação de posse poderá ser concedido pelo poder público ordinário quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei Complementar deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização aquela que integralmente se beneficiou do instrumento.

RUA CARLOS OTT MOURA, 10 - FONE / FAX (011) 3654-6669 - CEP 04.389-200/01-21

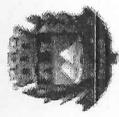
RUA CARLOS OTT MOURA, 10 - FONE / FAX (011) 3654-6669 - CEP 04.389-200/01-21

CNPJ 45.189.265/0001-21

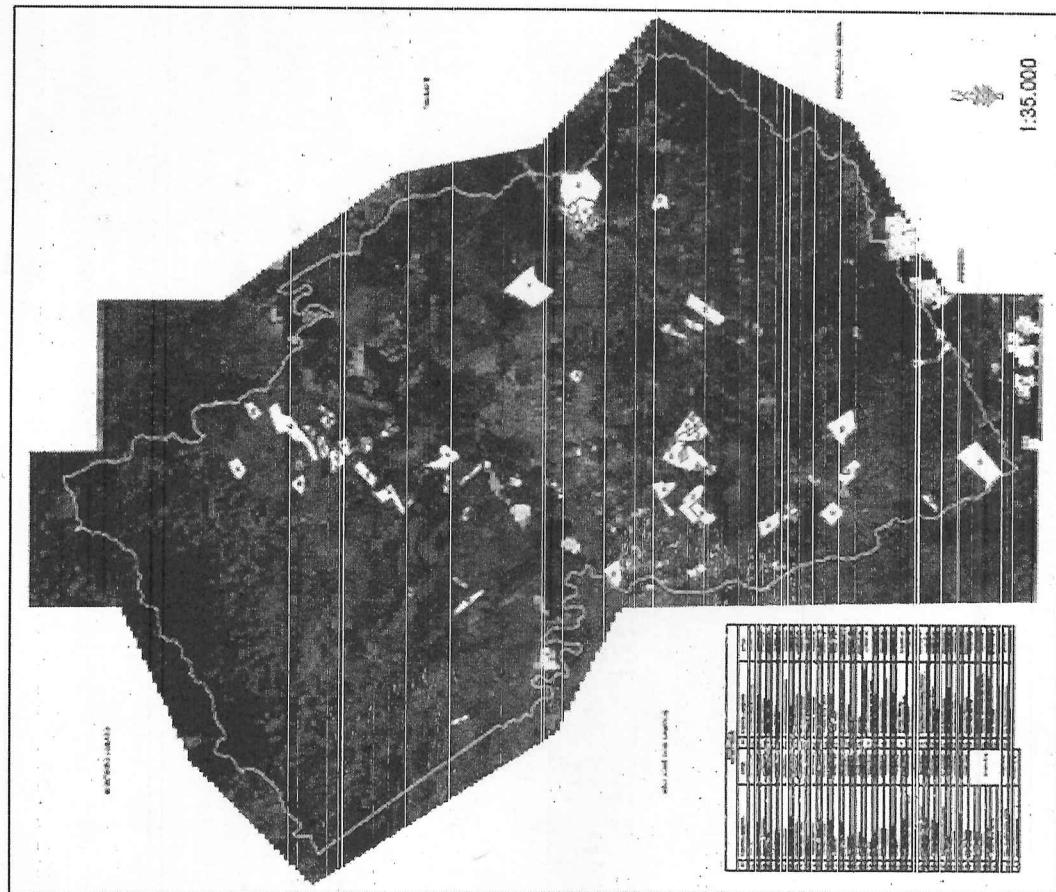
C.F.P. 12.226.450

C.F.P. 12.226.450

ZONA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL - PLANTA 10



MUNICÍPIO DE CACAPAVA
Estado de São Paulo
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE



LS